ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro
Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Marechal Deodoro
Fone: (82) 263-1371 / 263-1534 / 263-1281

Considerando o disposto no art. 30, §7º da Lei Orgânica c/c o art. 13, V e art. 191, §2º, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, PROMULGO a Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2008, abaixo colacionada.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2008 A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 1º** - Altera o art. 46 e insere os arts. 46ª, 46B, 46C, 46D e 46D da Lei Orgânica Municipal

## DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**"Art. 46.** São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos a julgamento perante o Tribunal de Justiça de Alagoas:

I - Apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;
II - Utilizar-se, indevidamente em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
III - Desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
IV - Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos e programas a que se destinam;
V - Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
VI - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou órgão que a Constituição do Estado indicar nos prazos e condições estabelecidas;
VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, de aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebido à qualquer título;
VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices ou obrigar o Município por títulos de créditos, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
IX - Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou as rendas Municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagens para o erário;
XIII - Nomear, admitir, contratar ou designar servidor contra expressa disposição da lei;
XIV - Negar execução, a Lei Federal, Estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade por escrito, à autoridade competente;
XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei;
XVI – Deixar de efetuar o repasse do duodécimo da Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês;
XVII – Deixar de fornecer certidões aos funcionários públicos a respeito de informações constantes em sua folha funcional.

**Parágrafo único.** O Vice-Prefeito ou quem vier substituir o Prefeito, ficará sujeito às mesmas sanções e ao mesmo processo aplicáveis ao substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

**Art. 46-A.** O processo dos crimes definidos no artigo anterior obedecerá o rito estabelecido no Decreto Lei 201/67 e Legislação Federal aplicável .

**Art. 46-B**. Recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça, o Prefeito será afastado de suas funções por decisão da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal, momento este em que será convocado imediatamente o Vice-Prefeito ou o seu substituto legal para tomar posse perante a Câmara Municipal, de tudo dando ciência ao Relator do Processo.

**Parágrafo único** - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do regular andamento do processo.

**DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO**
**"Art.46-C.** São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal ou de seu substituto legal sujeitos ao julgamento pela Câmara Municipal e punidos com a cassação do mandato:
I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informação da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular;
IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens rendas, direito ou interesse do Município sujeito à administração da Prefeitura;
IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
X - Deixar de efetuar o repasse do duodécimo do Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês;
XI - Deixar de apresentar a sua declaração de bens, no prazo fixado em lei;
XII - Impedir ou tentar impedir o exercício da democracia direta em quaisquer de suas formas;
XIII - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
**Art. 46 -D.** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativo, previstas no artigo anterior, obedecerá o rito estabelecido no Dec. Lei nº 201/67, com as alterações decorrentes desta Lei e do Regimento Interno da Câmara, obedecido, entre outros, os seguintes preceitos:

I - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, partido político ou qualquer munícipe eleitor;
II - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante;
III - Garantia ao denunciado de ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, o contraditório e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do seu mandato;
IV - Se decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia;
V - O Prefeito Municipal ou quem o substituir, ficará suspenso de suas funções por decisão da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal, uma vez submetido a processo e julgamento na forma do *caput* deste artigo, pelo prazo de até cento e oitenta dias, findo o qual aquela suspensão se esgotará;
VI - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções;
**Art.46 -E.** Extingue-se o mandato do prefeito e, assim será declarado pela Mesa da Câmara quando:
**I** – por extinção, quando:
a) perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos;
b) o decretar a Justiça Eleitoral;
c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

e) ocorrer falecimento;
f) renunciar por escrito.

**II** – por cassação, quando:
a) sentença definitiva o condenar por crime comum;
b) incidir em infração político-administrativa, nos termos do Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, e a suficiente motivação da decisão final, que se limitará à decretação da cassação do mandato do Prefeito

**Art. 2º** O parágrafo 1º do art. 64, da Lei Orgânica do Município de Marechal Deodoro/AL, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito, além dos previstos no art. 46 desta Lei Orgânica".

Publique-se no átrio desta Casa. Informe-se ao Secretário de Administração.

Marechal Deodoro/AL, 14 de abril de 2008.

José Petrúcio Soares da Silva
Presidente

ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro
Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Marechal Deodoro
Fone: (82) 263-1371 / 263-1534 / 263-1281

Considerando o disposto no art. 30, §7° da Lei Orgânica c/c o art. 13, V e art. 191, §2°, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, PROMULGO a Emenda Modificativa n.° 001/08, abaixo colacionada.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2008 A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 1°** - Altera o art. 46 e insere os arts. 46ª, 46B, 46C, 46D e 46D da Lei Orgânica Municipal

## DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**"Art. 46.** São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos a julgamento perante o Tribunal de Justiça de Alagoas:

I - Apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;
II - Utilizar-se, indevidamente em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
III - Desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
IV - Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos e programas a que se destinam;
V - Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
VI - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou órgão que a Constituição do Estado indicar nos prazos e condições estabelecidas;
VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, de aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebido à qualquer título;
VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices ou obrigar o Município por títulos de créditos, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
IX - Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou as rendas Municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagens para o erário;

XIII - Nomear, admitir, contratar ou designar servidor contra expressa disposição da lei;

XIV - Negar execução, a Lei Federal, Estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade por escrito, à autoridade competente;
XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei;
XVI – Deixar de efetuar o repasse do duodécimo da Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês;
XVII – Deixar de fornecer certidões aos funcionários públicos a respeito de informações constantes em sua folha funcional.

**Parágrafo único.** O Vice-Prefeito ou quem vier substituir o Prefeito, ficará sujeito às mesmas sanções e ao mesmo processo aplicáveis ao substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

**Art. 46-A.** O processo dos crimes definidos no artigo anterior obedecerá o rito estabelecido no Decreto Lei 201/67 e Legislação Federal aplicável .

**Art. 46-B**. Recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça, o Prefeito será afastado de suas funções por decisão da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal, momento este em que será convocado imediatamente o Vice-Prefeito ou o seu substituto legal para tomar posse perante a Câmara Municipal, de tudo dando ciência ao Relator do Processo.

**Parágrafo único** - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do regular andamento do processo.

**DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO**
**"Art.46-C.** São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal ou de seu substituto legal sujeitos ao julgamento pela Câmara Municipal e punidos com a cassação do mandato:
I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informação da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular;
IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens rendas, direito ou interesse do Município sujeito à administração da Prefeitura;
IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
X - Deixar de efetuar o repasse do duodécimo do Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês;
XI - Deixar de apresentar a sua declaração de bens, no prazo fixado em lei;
XII - Impedir ou tentar impedir o exercício da democracia direta em quaisquer de suas formas;
XIII - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
**Art. 46 -D.** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativo, previstas no artigo anterior, obedecerá o rito estabelecido no Dec. Lei nº 201/67, com as alterações decorrentes desta Lei e do Regimento Interno da Câmara, obedecido, entre outros, os seguintes preceitos:

I - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, partido político ou qualquer munícipe eleitor;
II - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante;
III - Garantia ao denunciado de ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, o contraditório e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do seu mandato;
IV - Se decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia;
V - O Prefeito Municipal ou quem o substituir, ficará suspenso de suas funções por decisão da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal, uma vez submetido a processo e julgamento na forma do *caput* deste artigo, pelo prazo de até cento e oitenta dias, findo o qual aquela suspensão se esgotará;
VI - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções;
**Art.46 -E.** Extingue-se o mandato do prefeito e, assim será declarado pela Mesa da Câmara quando:
**I** – por extinção, quando:
a) perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos;
b) o decretar a Justiça Eleitoral;
c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público.
e) ocorrer falecimento;
f) renunciar por escrito.
**II** – por cassação, quando:
a) sentença definitiva o condenar por crime comum;
b) incidir em infração político-administrativa, nos termos do Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, e a suficiente motivação da decisão final, que se limitará à decretação da cassação do mandato do Prefeito.

**Art. 2º** O parágrafo 1° do art. 64, da Lei Orgânica do Município de Marechal Deodoro/AL, passa a vigorar com a seguinte redação:
"§1° - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito, além dos previstos no art. 46 desta Lei Orgânica".

Publique-se no átrio desta Casa. Oficie-se ao Secretário de Administração informando desta promulgação.

Marechal Deodoro/AL, 14 de abril de 2008.

José Petrúcio Soares da Silva
Presidente

ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro
Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Marechal Deodoro
Fone: (82) 263-1371 / 263-1534 / 263-1281

Ofício nº 024/2008

Marechal Deodoro-Al, 03 de março de 2008

PROCESSO Nº 03 2746/08
PROTOCOLO Nº 03. 2746/08
EM 06 DE 03 DE 08
PROTOCOLO

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ DANILO DÂMASO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de Marechal Deodoro
Marechal Deodoro-Al

Assunto: Encaminha Emenda Modificativa nº 001/2008 à Lei Orgânica

Senhor Prefeito,

1. A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO envia a Vossa Excelência, a Emenda Modificativa nº 001/2008, devidamente aprovada no Plenário deste Poder Legislativo.

Respeitosamente,

José Petrucio Soares da Silva
Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 29/08/2008
Presidente

APROVADO EM OBJETO DE DELIBERAÇÃO
Em, 12/07/2008
Presidente

# EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2008 A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 1º** - Altera o art. 46 e insere os arts. 46A, 46B, 46C, 46D e 46E, da Lei Orgânica Municipal

## DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**"Art. 46.** São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos a julgamento perante o Tribunal de Justiça de Alagoas:

I - Apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;
II - Utilizar-se, indevidamente em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
III - Desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
IV - Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos e programas a que se destinam;
V - Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
VI - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou órgão que a Constituição do Estado indicar nos prazos e condições estabelecidas;
VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, de aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebido à qualquer título;
VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices ou obrigar o Município por títulos de créditos, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
IX - Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou as rendas Municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagens para o erário;
XIII - Nomear, admitir, contratar ou designar servidor contra expressa disposição da lei;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens rendas, direito ou interesse do Município sujeito à administração da Prefeitura;
IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
X - Deixar de efetuar o repasse do duodécimo do Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês;
XI - Deixar de apresentar a sua declaração de bens, no prazo fixado em lei;
XII - Impedir ou tentar impedir o exercício da democracia direta em quaisquer de suas formas;
XIII - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Art. 46 -D.** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativo, previstas no artigo anterior, obedecerá o rito estabelecido no Dec. Lei nº 201/67, com as alterações decorrentes desta Lei e do Regimento Interno da Câmara, obedecido, entre outros, os seguintes preceitos:

I - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, partido político ou qualquer munícipe eleitor;
II - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante;
III - Garantia ao denunciado de ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, o contraditório e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do seu mandato;
IV - Se decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia;

V - O Prefeito Municipal ou quem o substituir, ficará suspenso de suas funções por decisão da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal, uma vez submetido a processo e julgamento na forma do *caput* deste artigo, pelo prazo de até cento e oitenta dias, findo o qual aquela suspensão se esgotará;
VI - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções;

**Art.46 -E.** Extingue-se o mandato do prefeito e, assim será declarado pela Mesa da Câmara quando:
I – por extinção, quando:
a) perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos;
b) o decretar a Justiça Eleitoral;
c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

e) ocorrer falecimento;
f) renunciar por escrito.

II – por cassação, quando:
a) sentença definitiva o condenar por crime comum;
b) incidir em infração político-administrativa, nos termos do Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, e a suficiente motivação da decisão final, que se limitará à decretação da cassação do mandato do Prefeito

**Art. 2°** O parágrafo 1° do art. 64, da Lei Orgânica do Município de Marechal Deodoro/AL, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1° - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito, além dos previstos no art. 46 desta Lei Orgânica".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-Al, em 12 de fevereiro de 2008.

JOSÉ PETRUCIO SOARES DA SILVA
Vereador

ZOZENILDO RAMOS DA SILVA

CLÁUDIO ROBERTO DA C SANTO

WALTER AVELINO DE ALCÂNTARA

IVAL DE ARAUJO LIMA

MARIA CICERA R DA ROCHA

MARIA JOSILENE DA SILVA

JOSÉ DE OLIVEIRA BARBOSA

GENALDO ALVES DA SILVA

ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro
Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Marechal Deodoro
Fone: (82) 263-1371 / 263-1534 / 263-1281

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 29/02/2008
Presidente

**Parecer da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Relator: Vereador:** Maria Lúcia Rosendo da Rocha

Indicado pelo Exmo. Sr. Presidente desta Comissão, no sentido de emitir parecer a EMENDA MODIFICATIVA nº 001/2008 A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, de autoria da totalidade dos vereadores, sou da seguinte opinião:

Após ser submetida a apreciação nesta Comissão, foi constatada a necessidade da matéria em virtude de adequação a Legislação Federal e nada existe que possa ferir os princípios constitucionais, por isto sou de parecer favorável, esperando a mesma aprovação em plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-Al, em de fevereiro de 2008.

| Relator | Presidente | Membro |
|---|---|---|